

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 157/XIV/2.ª

ASSUNTO: Suspensão imediata do Estado de Emergência e impedimento de prorrogação do mesmo

Entrada na AR: 13 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: Mário Gonçalves Marques dos Reis

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 13 de novembro de 2020, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 26 de novembro de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta a 4 de dezembro.

2. Objeto e motivação

O subscritor único da petição dirige-se à Assembleia da República requerendo a suspensão imediata do Estado de Emergência e o impedimento da prorrogação do mesmo.

Requer ainda a análise das petições n. ^{os} 74/XIV/1.^a, 118/XIV/1.^a e de outra não identificada, por, na sua opinião, estas «substanciam científica e legalmente a enorme ilegalidade e inconstitucionalidade, e acima de tudo, falta de factualidade científica para a necessidade do Estado de Emergência».

Considera o peticionante que, desde 2 de março de 2020, se têm aplicado medidas, como o Estado de Emergência, confinamentos, isolamentos e máscaras, que têm sido escrupulosamente mantidas pela população portuguesa de uma forma esmagadora e até surpreendente.

O peticionante parece sugerir que não é devido à declaração de Estado de Emergência que a população tem acatado os cuidados necessários, considerado que tal se deve a outros motivos, que não expõe, remetendo para petições por si anteriormente apresentadas.

É nestes termos que o peticionante conclui que o Estado de Emergência é inútil, criminoso e inconstitucional.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está minimamente especificado e o texto, apesar de confuso e incongruente, é de modo geral, inteligível. O peticionante encontra-se corretamente identificado, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho e da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

2 - Por outro lado, de acordo com o estipulado na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, cabe à Comissão apreciar, nomeadamente, se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar, contendo o artigo 12.º do RJEDP o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República. Ora, *in casu*, e à luz do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do referido artigo, dir-se-á que **a presente petição carece de fundamento**, atendendo a que se não vislumbram na exposição feita quaisquer argumentos que sustentem o peticionado.

Acrescente-se que a petição n.º 74/XIV/1.ª foi admitida e apreciada pela Comissão de Saúde, tendo sido elaborado relatório final relativamente à mesma. Por sua vez, a petição n.º 118/XIV/1.ª foi indeferida liminarmente, a 20 de outubro de 2020, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Termos em que, à luz da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP, se propõe o indeferimento liminar da presente petição por carecer de fundamento.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, apesar da proposta de indeferimento liminar, sugere-se que do texto da mesma seja enviada cópia a todos os Grupos Parlamentares para os efeitos tidos por convenientes.

2. Uma vez que a presente petição é subscrita por apenas um peticionante não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP), tal como não pressupõe a audição da peticionante (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do RJEDP).
3. O peticionante deverá ser notificado da deliberação que vier a ser tomada, nos termos do n.º 7 e alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP.

Palácio de S. Bento, 11 de dezembro de 2020

A assessora da Comissão

Ana Cláudia Cruz

(Ana Cláudia Cruz)